SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133143 - SP (2025/0476564-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CONSTAL INCORP EMPREEND E CONSTRUCOES TAVARES LTDA
ADVOGADOS	:	EGBERTO GONÇALVES MACHADO - SP044609
		MARCOS ANTÔNIO RUSSO - SP126185
		MARIA DOLORES PEREIRA - SP109702
		JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO - SP230530
		MELISSA GONÇALVES MACHADO - SP266157
		DANIELA HICHUKI - SP245452
		KARINA GONÇALVES MACHADO - SP291558
AGRAVANTE	:	UNICOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP010784
		JOSÉ THEOPHILO FLEURY - SP133298
		FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES - SP133285
		EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989
		FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997
		LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO - SP161332
		LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA - SP313093
		REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA - SP374224
AGRAVADO	:	RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI
ADVOGADO	:	RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP188390
INTERES.	:	COMPANHIA NACIONAL DE IMOVEIS
INTERES.	:	GEORGE SHINAGAWA
INTERES.	:	MARIA NEVES FOLCHINI COSTANTINI
INTERES.	:	MARILENA TISSAE TAKAHASHI SHINAGAWA
INTERES.	:	ORLANDO JOSE PASCHOAL COSTANTINI
INTERES.	:	TATIANA EMY SHINAGAWA

EMENTA

RECURSO DE CONSTAL: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.

Documento eletrônico VDA59477116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:27
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: ae9c096d-c40e-41b6-928f-2eb81f9de12a

PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. INAPLICABILIDADE SEM VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA E SOLIDARIEDADE NA CADEIA DE FORNECIMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de adjudicação compulsória, convertida em perdas e danos, na qual se reconheceu responsabilidade solidária dos corréus integrantes da cadeia de fornecimento.

2. Não se caracteriza a violação dos arts. 1.022, 1.023 e 1.025 do CPC quando a alegação é genérica, sem indicação específica dos pontos omissos, atraindo a Súmula 284/STF. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC depende do reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que não ocorre em hipóteses de fundamentação deficiente.

3. A indicação de dispositivos legais sem correlação analítica com a tese recursal também configura deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea *a* (deficiência na fundamentação e reexame de provas) incidem sobre a alínea *c*.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RECURSO DE UNICOS: ILEGITIMIDADE PASSIVA E SOLIDARIEDADE NA CADEIA DE CONSUMO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DE NEGÓCIO POR AUSÊNCIA DE REGISTRO DO LOTEAMENTO (ART. 37 DA LEI N. 6.766/1979). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de adjudicação compulsória, convertida em perdas e danos, na qual se reconheceu responsabilidade solidária dos corréus integrantes da cadeia de fornecimento.

2. A conclusão do acórdão sobre parceria entre os corréus e integração na cadeia de fornecimento impede o afastamento da legitimidade e da solidariedade sem reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A tese de nulidade por ausência de registro do loteamento (art. 37 da Lei n.º 6.766/1979) não foi apreciada pelo Tribunal estadual, o que

Documento eletrônico VDA59477116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:27
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: ae9c096d-c40e-41b6-928f-2eb81f9de12a

obsta o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59477116 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:27
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: ae9c096d-c40e-41b6-928f-2eb81f9de12a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133143 - SP (2025/0476564-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CONSTAL INCORP EMPREEND E CONSTRUCOES TAVARES LTDA
ADVOGADOS	:	EGBERTO GONÇALVES MACHADO - SP044609
		MARCOS ANTÔNIO RUSSO - SP126185
		MARIA DOLORES PEREIRA - SP109702
		JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO - SP230530
		MELISSA GONÇALVES MACHADO - SP266157
		DANIELA HICHUKI - SP245452
		KARINA GONÇALVES MACHADO - SP291558
AGRAVANTE	:	UNICOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	:	JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP010784
		JOSÉ THEOPHILO FLEURY - SP133298
		FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES - SP133285
		EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989
		FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997
		LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO - SP161332
		LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA - SP313093
		REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA - SP374224
AGRAVADO	:	RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI
ADVOGADO	:	RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP188390
INTERES.	:	COMPANHIA NACIONAL DE IMOVEIS
INTERES.	:	GEORGE SHINAGAWA
INTERES.	:	MARIA NEVES FOLCHINI COSTANTINI
INTERES.	:	MARILENA TISSAE TAKAHASHI SHINAGAWA
INTERES.	:	ORLANDO JOSE PASCHOAL COSTANTINI
INTERES.	:	TATIANA EMY SHINAGAWA

EMENTA

RECURSO DE CONSTAL: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF.

Documento eletrônico VDA59144644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:36
Código de Controle do Documento: c04c1458-0bb3-4b21-aea1-1f7e226d9cc2

PREQUESTIONAMENTO FICTO. ART. 1.025 DO CPC. INAPLICABILIDADE SEM VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ILEGITIMIDADE PASSIVA E SOLIDARIEDADE NA CADEIA DE FORNECIMENTO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO E NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de adjudicação compulsória, convertida em perdas e danos, na qual se reconheceu responsabilidade solidária dos corréus integrantes da cadeia de fornecimento.

2. Não se caracteriza a violação dos arts. 1.022, 1.023 e 1.025 do CPC quando a alegação é genérica, sem indicação específica dos pontos omissos, atraindo a Súmula 284/STF. O prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC depende do reconhecimento de ofensa ao art. 1.022 do CPC, o que não ocorre em hipóteses de fundamentação deficiente.

3. A indicação de dispositivos legais sem correlação analítica com a tese recursal também configura deficiência de fundamentação (Súmula 284/STF).

4. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando os mesmos óbices que impedem o conhecimento pela alínea *a* (deficiência na fundamentação e reexame de provas) incidem sobre a alínea *c*.

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RECURSO DE UNICOS: ILEGITIMIDADE PASSIVA E SOLIDARIEDADE NA CADEIA DE CONSUMO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NULIDADE DE NEGÓCIO POR AUSÊNCIA DE REGISTRO DO LOTEAMENTO (ART. 37 DA LEI N. 6.766/1979). AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Trata-se de agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de adjudicação compulsória, convertida em perdas e danos, na qual se reconheceu responsabilidade solidária dos corréus integrantes da cadeia de fornecimento.

2. A conclusão do acórdão sobre parceria entre os corréus e integração na cadeia de fornecimento impede o afastamento da legitimidade e da solidariedade sem reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

3. A tese de nulidade por ausência de registro do loteamento (art. 37 da Lei n.º 6.766/1979) não foi apreciada pelo Tribunal estadual, o que

Documento eletrônico VDA59144644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:36
Código de Controle do Documento: c04c1458-0bb3-4b21-aea1-1f7e226d9cc2

obsta o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento (Súmula 211/STJ).

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos por CONSTAL INCORPORAÇÕES EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES TAVARES LTDA. (CONSTAL) e por UNICOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. (UNICOS) contra decisão que não admitiu seus apelos nobres manejados contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador AUGUSTO REZENDE, assim ementado:

> *Adjudicação compulsória. Compromisso de venda e compra. Preço pago. Imóvel matriculado em nome de terceiros. Autor que requereu o julgamento no estado. Impossibilidade de acolhimento do pedido sem prévia anulação da transferência aos atuais proprietários. Conversão da obrigação em indenização. Cabimento. Sentença que condenou somente a empresa que contratou com o autor. Responsabilidade também dos corréus, que atuaram em parceria no empreendimento visando lucro. Partícipes da cadeia de fornecimento responsáveis solidariamente pelos danos causados ao consumidor. Art. 7º, par. único, do CDC. Recurso provido em parte.* (e-STJ, fls. 2.367).

Os embargos de declaração de CONSTAL foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.485-2.488).

Nas razões do agravo, CONSTAL apontou (1) não incidência dos óbices sumulares (Súmula 7/STJ), com afirmação de adequado prequestionamento; (2) necessidade de admitir o recurso especial pelas alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da CF; (3) dissídio jurisprudencial demonstrado; (4) violação de múltiplos dispositivos federais sobre a ilegitimidade passiva, solidariedade, relação de consumo, prescrição e conversão em perdas e danos.

Houve apresentação de contraminuta por RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI (RICARDO) [e-STJ, fls. 2.572-2.575].

Nas razões do agravo, UNICOS apontou (1) usurpação da competência do STJ no juízo de admissibilidade, ao avançar sobre o mérito do especial; (2) não incidência da Súmula 7/STJ, por se tratar de matéria de direito; (3) violação dos arts. 7º, parágrafo único, do CDC, 17 do CPC e 37 da Lei n. 6.766/1979; (4) fundamentação genérica na inadmissão e, acerca da alínea *c*, registro de que o REsp não foi interposto por dissídio.

Houve apresentação de contraminuta por RICARDO (e-STJ, fls. 2.572-2.575).

VOTO

Documento eletrônico VDA59144644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:36
Código de Controle do Documento: c04c1458-0bb3-4b21-aea1-1f7e226d9cc2

Os agravos de CONSTAL e UNICOS são a espécie recursal cabível, foram interpostos tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos das respectivas decisões recorridas.

CONHEÇO, portanto, dos agravos e passo ao exame dos respectivos recursos especiais.

Contextualização fática

Ricardo Alexandre Antoniazzi ajuizou ação de adjudicação compulsória, com pedido subsidiário de indenização, referente ao lote 2 da quadra 3 do Condomínio Residencial Village La Montagne, alegando ter adquirido, em março de 1999, cessão de direitos vinculada a compromisso de compra e venda firmado com a Companhia Nacional de Imóveis (CNI). O imóvel, porém, estava registrado, desde 2001, em nome de terceiros não citados na ação.

A sentença julgou impossível a adjudicação e condenou apenas a CNI a indenizar o valor de mercado do lote, rejeitando o pedido em relação aos demais corréus (Constal Incorporações Empreendimentos e Construções Tavares Ltda. e Unicos Comércio e Administração Ltda.).

Em apelação, o Tribunal de Justiça de São Paulo manteve a conversão do pedido em indenização e estendeu, de forma solidária, a responsabilidade a todos os corréus, por integrarem a cadeia de fornecimento e atuarem em parceria no empreendimento, aplicando o art. 7º, parágrafo único, do CDC (e-STJ, fls. 2.367-2.376). Os embargos de declaração da Constal foram rejeitados (e-STJ, fls. 2.485-2.488).

CONSTAL e UNICOS interpuseram recursos especiais, alegando ilegitimidade passiva, inaplicabilidade do CDC, nulidade/ilegalidade do negócio por falta de registro do loteamento à época (art. 37 da Lei n. 6.766/1979) e demais pontos. A Presidência do Tribunal estadual inadmitiu ambos os recursos especiais por deficiência de fundamentação, incidência da Súmula 7/STJ e ausência de cotejo analítico para dissídio (e-STJ, fls. 2.494-2.496; 2.497-2.499).

Na sequência, CONSTAL e UNICOS interpuseram agravos em recurso especial contra as decisões de inadmissibilidade (e-STJ, fls. 2.504-2.511; 2.513-2.531). RICARDO apresentou contraminuta aos agravos, sustentando caráter protelatório, ausência de prequestionamento (Súmula 282/STF) e orientação já pacificada (Súmula 83/STJ), com pedido de multa por litigância de má-fé (e-STJ, fls. 2.572-2.575). No STJ, o processo foi distribuído em 8 de janeiro de 2026 (e-STJ, fls. 2.586/2.587).

Documento eletrônico VDA59144644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:36
Código de Controle do Documento: c04c1458-0bb3-4b21-aea1-1f7e226d9cc2

Da irresignação de CONSTAL

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, CONSTAL apontou (1) negativa de prestação jurisdicional e necessidade de prequestionamento, por violação dos arts. 1.022, 1.023 e 1.025 do CPC, em face da rejeição dos embargos de declaração e da falta de enfrentamento de teses sobre ilegitimidade, prescrição, relação de consumo e solidariedade; (2) ilegitimidade de parte, violando o art. 17 do CPC, pois não celebrou qualquer negócio jurídico com a parte adversa e ausência de solidariedade, com violação dos arts. 248 e 265 do CC, arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC, com afirmação de inexistência de cadeia de consumo; (3) pedido de adjudicação prejudicado, coisa julgada, nos termos dos arts. 502 e 503 do CPC e comercialização dos lotes sem o exigido pelo art. 18. VI, da Lei n. 6.766/79, falta de interesse jurídico e condições da ação; (4) divergência jurisprudencial acerca da legitimidade passiva; (5) prescrição das pretensões indenizatórias e obrigacionais, com base nos arts. 206, § 3º, V, § 5º, I, e 205 do CC, e art. 27 do CDC.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Da violação dos arts. 1.022, 1.023 e 1.025 do CPC

Afirma CONSTAL que o acórdão recorrido é nulo em razão da ausência de enfrentamento dos dispositivos federais suscitados nos embargos de declaração, com consequente falta de prequestionamento (arts. 1.022, 1.023 e 1.025 do CPC), conforme narrado pela recorrente. Argumenta que o Tribunal estadual foi provocado a se manifestar, nos embargos de declaração, sobre múltiplos dispositivos legais (CC, CDC, CPC, Lei n. 6.766/1979 e CF), tendo havido rejeição dos embargos sem enfrentamento da matéria.

No entanto, não se pode conhecer do recurso especial. As razões recursais não apontaram, precisamente, em que ponto o acórdão recorrido foi omisso, limitando-se a fazer alegações genéricas de não enfrentamento dos artigos indicados nos embargos de declaração para fins de prequestionamento.

Confira-se:

> *(...)*
> *16. Instado a manifestar-se acerca dos artigos 206, §3º, inciso V da CC, artigo 206, §5º, inciso I, do CC, artigo 27 do CDC, artigos 50 e 51 da Lei 6766/79 e artigo 18, incisos I e VI da Lei 6766/79, artigo 2º, 128, 267, 331, 461 e 467 todos do CPC, artigos 265, 876, 881, 884 todos do CCB, Súmula 54 do STJ, e o art. 5º "caput", incisos II e XXII da C. F.*
> *17. Mais que isso, deixando o próprio v. acórdão de aplicar os artigos 265, 396 e 1228 do NCC e artigo 17 e 141 do CPC, s. m. j., acabou por*

Documento eletrônico VDA59144644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:36
Código de Controle do Documento: c04c1458-0bb3-4b21-aea1-1f7e226d9cc2

> *afrontar o "caput" do artigo 5º da Constituição Federal, adotando interpretações desiguais aos dispositivos legais retro.*
> *18. No julgamento dos embargos de declaração o E. Tribunal a quo reiterou seu posicionamento e evidenciou o dissenso jurisprudencial, assim como manteve sua posição quanto aos dispositivos legais federais apontados nos embargos de declaração, materializando-se a negativa de vigência, seu prequestionamento e o dissenso jurisprudencial. O enfrentamento da matéria legal federal, ainda que lhe foi negando vigência e contrariando-a, ocorreu à saciedade ensejando o conhecimento do Especial nos termos do artigo 105, III, letras "a" e "c" da Constituição Federal.*
> *19. O prequestionamento foi provocado pela recorrente e ocorreu à saciedade. O seguimento e conhecimento do Recurso Especial é medida assegurada pelo preenchimento dos requisitos do permissivo constitucional.*
> *(...)*
> *23. Restou provado que a coisa julgada não foi respeitada, não cabendo a recorrente responder por perdas e danos.*
> *24. O artigo 499 do CPC determina que: "A obrigação somente será convertida em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente".*
> *25. Quanto a conversão em perdas e danos para obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, previsto no artigo 499 do CPC, caberá unicamente à CNI e não aos demais requeridos.*
> *26. A sentença prolatada na ação principal de Obrigação de Fazer julgou parcialmente procedente contra a CNI, determinando a outorga das escrituras definitivas dos imóveis, e na impossibilidade a restituição do valor de mercado, a serem apurados em liquidação do julgado.*
> *(...).*
> [e-STJ, fls. 2.413-2.414]

Não houve indicação clara dos pontos não decididos ou a demonstração de vício na decisão, apenas argumentação genérica sobre a ausência de manifestação acerca dos dispositivos de lei apontados como violados.

Os embargos de declaração são recurso de fundamentação vinculada, com objeto de sanar vício pontual e contradição intrínseca ao julgado, não sendo adequado para questionar a ausência de manifestação acerca de inúmeros artigos de lei que a parte reputa aplicáveis ao caso concreto. Tal circunstância não se confunde com a omissão que dá ensejo à oposição dos aclaratórios se a controvérsia foi fundamentadamente decidida.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO PRECISA DOS VÍCIOS APONTADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TEMA DECIDIDO EM CONFORMIDADE COM JULGADO REPETITIVO. SÚMULAS 284/STF, 282/STF, 568/STJ E 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. Agravo interno interposto contra decisão proferida pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, que negou seguimento ao agravo em recurso*

Documento eletrônico VDA59144644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:36
Código de Controle do Documento: c04c1458-0bb3-4b21-aea1-1f7e226d9cc2

especial. Sustenta a parte agravante o preenchimento dos requisitos legais para o conhecimento e provimento do recurso. A parte agravada apresentou contrarrazões, afirmando inexistirem elementos aptos a modificar o julgado.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há três questões em discussão:(i) definir se há fundamentação adequada para reconhecimento de violação ao art. 1.022 do CPC/2015;
(ii) determinar se é possível aplicar o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015;(iii) estabelecer se o recurso especial comporta conhecimento, diante da aplicação do Tema 1.051/STJ e dos óbices sumulares invocados.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Os embargos de declaração opostos na origem não indicaram, de maneira específica, quais os pontos teriam sido omissos, obscuros ou contraditórios, configurando fundamentação genérica, atraindo a aplicação da Súmula nº 284/STF.
4. A configuração do prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, depende do reconhecimento de violação ao art. 1.022 do CPC, o que não ocorreu, inviabilizando sua incidência.
5. A decisão agravada corretamente aplicou a jurisprudência dominante desta Corte, de acordo com entendimento firmado em recurso repetitivo (Tema 1.051/STJ), atraindo a incidência da Súmula nº 83/STJ. IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(AgInt no AREsp n. 2.718.135/GO, relatora Ministra DANIELA TEIXEIRA, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1.022 DO CPC. ARGUMENTAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ARTIGO 1.025 DO CPC/2015. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ.
1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
2. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, pois a parte recorrente se limitou a afirmar de forma genérica a ofensa a referido normativo sem demonstrar qual questão de direito não foi abordada no acórdão proferido em sede de embargos de declaração e a sua efetiva relevância para fins de novo julgamento pela Corte de origem. Incide à hipótese a Súmula 284/STF.
3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o seu conhecimento, a teor da Súmula 211/STJ.
4. Inexiste contradição em se reconhecer a falta de prequestionamento de determinada questão, quando, como no presente caso, não se conheceu da violação do artigo 1.022 do CPC/2015, por incidência do teor da Súmula 284/STF.

Documento eletrônico VDA59144644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:36
Código de Controle do Documento: c04c1458-0bb3-4b21-aea1-1f7e226d9cc2

5. A análise da hipótese do artigo 1.025 do CPC/2015 requer que a questão a respeito da qual se reconhece a ausência de prequestionamento tenha sido suscitada nas razões dos embargos de declaração opostos na origem e que não configure indevida inovação recursal; no recurso especial, deve a parte alegar violação dos artigos 1.022 e 1.025 do CPC/2015, com a demonstração de sua pertinência com a matéria e de sua relevância para o correto deslinde da causa. Todavia, tendo em vista a aplicação da Súmula 284/STF quanto à alegada afronta ao artigo 1.022 do CPC/2015, resulta inviabilizada a hipótese prevista no artigo 1.025 do CPC/2015. Precedentes.
6. No caso dos autos, as Súmulas 7/STJ e 283/STF são óbices ao conhecimento do recurso, pois, além de ser necessário o reexame do acervo fático-probatório dos autos, não houve impugnação adequada a fundamento relevante e suficiente, por si só, à manutenção do acórdão recorrido.
7. As razões do agravo interno não impugnam especificamente os fundamentos da decisão agravada, o que, à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus da parte agravante. Incidência da Súmula 182/STJ e aplicação do artigo 932, III, combinado com o artigo 1.021, § 1º, do CPC/2015.
8. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.624.329/MA, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 25/3/2025 – sem destaques no original)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF, POR ANALOGIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. FRACIONAMENTO DOS REQUISITÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
*1**. A alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015 deu-se de forma genérica, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial, no ponto, por deficiência na fundamentação. Aplicação da Súmula 284 do STF, por analogia.***
2. O entendimento alcançado no acórdão impugnado está em consonância com entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal de que não é lícita a execução com base no valor das execuções individuais, devendo os honorários sucumbenciais fixados em ação coletiva ser liquidados e executados como crédito único e indivisível.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 2.563.449/DF, relator Ministro AFRÂNIO VILELA, Segunda Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 17/12/2024 – sem destaques no original)

A deficiência na fundamentação atrai a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

Documento eletrônico VDA59144644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:36
Código de Controle do Documento: c04c1458-0bb3-4b21-aea1-1f7e226d9cc2

Da violação do art. 17 do CPC, dos arts. 248 e 265 do CC e arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do CDC

Afirma CONSTAL que não celebrou nenhum negócio jurídico com a parte adversa e que não há solidariedade, uma vez que inexistente cadeia de consumo. Sustenta que não há lei ou convenção que estabeleça solidariedade entre os coproprietários e a Companhia Nacional de Imóveis, razão pela qual é indevido impor responsabilidade solidária pelos danos (e-STJ, fls. 2.433/2.434).

Tratou-se de ação de adjudicação compulsória, ajuizada por RICARDO com pedidos subsidiários de indenização, relativa ao Lote 02 da Quadra 03 do loteamento Village La Montagne. Em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente em relação à recorrente CONSTAL e procedência parcial contra a corré Companhia Nacional de Imóveis. Porém, o acórdão recorrido afastou a extinção e estendeu aos coproprietários a condenação solidária ao pagamento de indenização pelo valor de mercado, além de honorários.

O acórdão recorrido consignou a responsabilidade solidária dos corréus que atuaram em parceria no empreendimento, integrando a cadeia de fornecedores. Ajustes internos não podem ser opostos ao consumidor. Conforme o Tribunal estadual, a aplicação da solidariedade dos integrantes da cadeia de fornecimento pelos danos causados ao consumidor está regulada nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Confira-se:

> *(...)*
> *A responsabilidade dos corréus nos negócios envolvendo os lotes do empreendimento Residencial Village La Montagne foi apreciada em mais de uma vez por este Tribunal de Justiça.*
> *Reiteradamente tem-se decidido que os corréus integraram a cadeia de fornecedores e as questões contratuais entre eles não podem ser opostas aos compradores.*
> *Conforme se depreende dos contratos particulares de "sociedade para incorporação de loteamento arquitetônico e urbanístico e outras avenças" (fls. 76/87), os réus atuaram em evidente parceria no desenvolvimento das atividades no empreendimento, com o objetivo de auferir lucro. Pela presunção de vulnerabilidade, aos consumidores não é lícito transferir os riscos do negócio.*
> *Há nesse caso responsabilidade solidária dos partícipes da cadeia de consumo, por prejuízos causados ao adquirente, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.*
> *(...).*
> [e-STJ, fl. 2.372]

Documento eletrônico VDA59144644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:36
Código de Controle do Documento: c04c1458-0bb3-4b21-aea1-1f7e226d9cc2

Nas suas razões recursais, CONSTAL não demonstrou como o acórdão recorrido violou os dispositivos de lei federal indicados. Não houve indicação individualizada dos artigos de lei reputados como violados acompanhada da demonstração de que o acórdão recorrido divergiu da interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao respectivo dispositivo legal, o que atrai a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Isso porque o Superior Tribunal de Justiça não atua como instância revisora de fatos e provas, tampouco se destina a novo julgamento da causa.

O recurso especial, de natureza excepcional, possui regime jurídico próprio, de fundamentação vinculada e rigorosa, voltado precipuamente à uniformização da interpretação do direito federal infraconstitucional, e não à reapreciação das matérias de mérito decididas pelas instâncias ordinárias.

A propósito:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO AJUIZADA CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. EXTINÇÃO SEM EXAME DE MÉRITO. VIOLAÇÃO DO ART. 489/CPC. SÚMULA 284/STF. INDICAÇÃO DE ARTIGO SEM DESENVOLVER ARGUMENTAÇÃO JURÍDICA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> *1. A alegação de ofensa ao art. 489 do CPC/2015, apresentada nas razões do recurso especial, quando não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido, atrai a incidência da Súmula 284 do STF.*
> *2.* ***A parte recorrente indicou a violação de dispositivo legal, sem, contudo, desenvolver argumentação que evidenciasse a ofensa, caracterizando-se a deficiência na fundamentação do apelo especial, circunstância que atrai, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.***
> *3. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.*
> (AREsp n. 3.085.813/BA, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 26/3/2026 – sem destaques no original)

A alegação de dissídio jurisprudencial em relação à mesma tese fica prejudicada:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. ERRO*

Documento eletrônico VDA59144644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:36
Código de Controle do Documento: c04c1458-0bb3-4b21-aea1-1f7e226d9cc2

GROSSEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. PROVIMENTO NEGADO.
1. Inexiste a alegada violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil (CPC), pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, segundo se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.
2. É condição para o conhecimento do recurso especial a impugnação, nas razões recursais, de todos os fundamentos autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido. Incidência, por analogia, da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal (STF).
3. A ausência de enfrentamento no acórdão recorrido da matéria impugnada, objeto do recurso, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito constitucional do prequestionamento.
Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
4. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), a ausência de enfrentamento pelo Tribunal de origem da matéria objeto do recurso especial, ainda que de ordem pública, impede o acesso à instância especial por faltar o requisito do prequestionamento.
5. A jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que o recurso cabível contra decisão interlocutória em liquidação de sentença é o agravo de instrumento. A interposição de apelação em tais casos configura erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
6. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de que os mesmos óbices impostos à admissão do recurso pela alínea a do permissivo constitucional impedem a análise recursal pela alínea c; em razão disso fica prejudicada a apreciação do dissídio jurisprudencial referente ao mesmo dispositivo de lei federal apontado como violado ou à tese jurídica.
7. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.549.851/AP, relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 3/4/2025 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015 E DOS ARTS. 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL/2002. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NÃO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.
1. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação aos arts. arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil/2015 e aos arts. 186 e 927 do Código Civil/2002 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado.
Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.
2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou: "A reparação do dano moral pressupõe que a conduta lesiva seja de tal monta a provocar no lesado dor e sofrimento aptos a ocasionar modificação em seu estado emocional, suficiente para afetar sua vida pessoal e até mesmo social. O dano moral é aquele que, embora não atinja o patrimônio material da vítima, afeta-lhe o patrimônio ideal, causando-lhe dor, mágoa, tristeza. A Constituição Federal, ainda, adotou a linha da responsabilidade objetiva do Estado, baseada na teoria do risco

Documento eletrônico VDA59144644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:36
Código de Controle do Documento: c04c1458-0bb3-4b21-aea1-1f7e226d9cc2

administrativo, estabelecendo em seu artigo 37, § 6º, que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.
Responsabilizar o Estado por danos morais depende do preenchimento de determinados pressupostos, que devem estar presentes no caso concreto, para que se possa obrigá-lo a indenizar a vítima. (...) No caso, embora tenha havido procedimento errôneo por parte da Administração, especificamente na identificação do infrator responsável, tal erro causou mero aborrecimento ao autor, o qual teve de pleitear judicialmente a anulação do auto de infração. Não houve violação à honra objetiva do requerente e nem há indicativos de que tenha ocorrido abalo moral passível de reparação. (...)
Outrossim, cabe destacar que o erro praticado é escusável à agência reguladora, uma vez que nada havia de anotação no registro do veículo junto ao DETRAN. Nesse ponto, tenho que a autorização de transferência, devidamente anotada no documento de registro do bem, faz prova da tradição, mas não é o suficiente para os efeitos almejados pela autora. Ainda que a efetiva transferência formal do veículo coubesse ao comprador, cabe ao vendedor a comunicação da venda perante o registro público competente - DETRAN -, a fim de evitar dissabores como o ora enfrentado pela autora. Assim, sequer se poderia exigir outra conduta da demandada, que utilizou-se dos meios oficiais de identificação para proceder à autuação. Improcede, assim, essa parte do pedido" (fls. 136-137, e-STJ).
3. A revisão desse entendimento implica reexame de matéria fático-probatória, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. Precedente:
AgInt no AREsp 1.587.838/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 24.4.2020; e AgInt nos EDcl no REsp 1.839.027/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.6.2020.
4. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional.
5. Agravo Interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.878.337/RS, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020 – sem destaques no original)

Pedido de adjudicação prejudicado, coisa julgada, nos termos dos artigos 502 e 503 do CPC e comercialização dos lotes sem o exigido pelo art. 18. VI, da Lei n. 6.766/79, falta de interesse jurídico, condições da ação, e ocorrência de prescrição nos termos dos arts. 206, § 3º, V, § 5º, I, e 205 do CC, e art. 27 do CDC

Alega CONSTAL violação da Lei n. 6.766/1979, especialmente do art. 18, inciso VI, sobre a vedação de comercialização antes do registro e ao descumprimento pela CNI, com reforço de cláusulas contratuais que afastam responsabilidade dos proprietários por negócios da incorporadora. Sustenta impossibilidade de adjudicação compulsória e continuidade registral, aduzindo que o

Documento eletrônico VDA59144644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:36
Código de Controle do Documento: c04c1458-0bb3-4b21-aea1-1f7e226d9cc2

imóvel foi registrado em nome de terceiros desde 24/9/2001, e o autor não levou a registro os instrumentos apresentados.

Argumenta a ocorrência da prescrição, ausência de ato ilícito, necessidade que eventual conversão da obrigação de fazer em perdas e danos deve recair exclusivamente sobre a CNI, única devedora da obrigação específica de outorga, e não sobre coproprietários sem vínculo contratual com o autor. Invoca os arts. 502 e 503 do CPC, afirmando que ação anterior de outorga de escritura definitiva teria sido julgada improcedente e que a desistência em grau recursal teria consolidado a coisa julgada, impedindo nova demanda idêntica (e-STJ, fls. 2.415/2.416).

Mais uma vez, incide o enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal à pretensão recursal, pois não há indicação de teses jurídicas associadas aos artigos de lei indicados como violados, muitos argumentos vêm desacompanhadas do apontamento do dispositivo de lei que teria ganhado interpretação diversa, tornando impossível a delimitação da matéria objeto de divergência. Além disso, parte dos dispositivos de lei citados possuem conteúdo normativo amplo, que não foi adequadamente associado e delimitado para amparar teses jurídicas, o que é necessário no recurso especial, de fundamentação vinculada. A propósito, cito os seguintes precedentes:

> *CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. DISPOSITIVO DE LEI FE DERAL INDICADO COMO VIOLADO INSUFICIENTE PARA EMBASAR A TESE RECURSAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 284 DO STF. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016)*
> *serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*
> ***2. Não se admite o recurso especial, por fundamentação deficiente, quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não são aptos a lastrear a tese vertida no apelo.***
> ***Incidência da Súmula nº 284 do STF.***
> *3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.*
> *4. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.908.144/PE, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 21/2/2022, DJe de 23/2/2022 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59144644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:36
Código de Controle do Documento: c04c1458-0bb3-4b21-aea1-1f7e226d9cc2

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. 2. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE MANEIRA MAIS FAVORÁVEL AO CONSUMIDOR. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 3. CONTEÚDO NORMATIVO DO DISPOSITIVO LEGAL (ART. 6º, CAPUT E § 2º, DA LINDB) DISTINTO DA QUESTÃO CONTROVERTIDA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. 4. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO IMEDIATA. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NÃO OCORRÊNCIA. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

2. Inadmissível o recurso especial quanto a questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo (Súmula n. 211/STJ).

3. Não se admite o recurso especial, por fundamentação deficiente, quando o conteúdo normativo dos dispositivos legais apontados como violados não são aptos a lastrear a tese vertida no apelo.

Incidência da Súmula 284/STF.

4. Não se extrai a alegada divergência entre os julgados a ensejar a violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

4.1. Esta Corte "possui entendimento de que havendo alteração de entendimento jurisprudencial, o novo posicionamento aplica-se aos recursos pendentes de análise, ainda que interpostos antes do julgamento que modificou a jurisprudência" (AgInt no AREsp 870.997/AL, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/08/2017, DJe 06/09/2017).

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.858.611/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 1/6/2021, DJe de 7/6/2021 – sem destaques no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE DE INTIMAÇÕES. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que afastou alegação de nulidade de intimações realizadas em nome de advogada que, segundo a parte recorrente, não integraria o escritório que defende a seguradora.

2. O acórdão recorrido concluiu que, apesar do pedido de modificação do advogado cadastrado nos autos, houve aceitação das intimações pela ora recorrente por um longo período, sem questionamento, com atendimento às intimações que lhe foram encaminhadas; que a nulidade não foi alegada na primeira oportunidade em que pôde a parte manifestar-se nos autos, gerando preclusão; e que não houve prejuízo à parte recorrente, pois as intimações foram atendidas pela própria

Documento eletrônico VDA59144644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:36
Código de Controle do Documento: c04c1458-0bb3-4b21-aea1-1f7e226d9cc2

parte em seu próprio nome, não se evidenciando o mero transcurso de prazos in albis.
3. O acórdão recorrido examinou as teses invocadas e os questionamentos feitos pela parte recorrente e os enfrentou de forma clara e fundamentada, não bastando a discordância com a decisão tomada pelo Tribunal local para configurar a negativa de prestação jurisdicional à luz do art. 1.022 do CPC.
4. A falta de indicação de dispositivo de lei federal que teria sido violado pelo acórdão recorrido, com adequada e específica fundamentação a respeito, provoca a deficiência na argumentação recursal e faz incidir o óbice à admissibilidade do recurso pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal, com aplicação da Súmula 284 do STF.
5. A existência de fundamento autônomo, suficiente para a manutenção do acórdão recorrido, não impugnado nas razões do recurso especial, atrai a incidência da Súmula 283 do STF.
6. Conforme o Tribunal local, a anulação de atos processuais por pronúncia de nulidade não tem cabimento no caso "sub judice", porque houve aceitação pela parte recorrente por um longo período das intimações que lhe foram dirigidas, praticando-se os atos processuais sem questionamento, sem perda de prazo; preclusão para que o tema fosse invocado; e inexistência de prejuízo à parte recorrente, considerada a análise da tramitação da causa no Juízo de origem.
7. A modificação do acórdão recorrido nestes aspectos demandaria, no caso "sub judice", a incursão deste Tribunal Superior em matéria de natureza fático-probatória, para eventual modificação da moldura fática delineada a respeito pelo Tribunal local, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ, como já decidiu esta eg. Corte em situação assemelhada (AgInt no AREsp 2.188.680/PR, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).
8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.879.768/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 23/3/2026 – sem destaques no original)

Ademais, o recurso especial não é *um menu onde a parte recorrente coloca à disposição do julgador diversos dispositivos legais e diversas argumentações para que esse escolha, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação e, por esforço hermenêutico, extraia de que forma o direito foi violado:*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM PEDIDO DE RESCISÃO CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, LUCROS CESSANTES E DANOS MORAIS. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE SÚMULA. DESCABIMENTO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSÍVEL. SÚMULA 5/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
1. Ação declaratória de existência de relação jurídica cumulada com pedido de rescisão contratual e indenização por danos materiais, lucros cessantes e danos morais.

Documento eletrônico VDA59144644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:36
Código de Controle do Documento: c04c1458-0bb3-4b21-aea1-1f7e226d9cc2

> *2. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.*
> ***3. Nos termos da jurisprudência do STJ, "o recurso especial não é um menu onde a parte recorrente coloca à disposição do julgador diversos dispositivos legais e diversas argumentações para que esse escolha, a seu juízo, qual deles tenha sofrido violação e, por esforço hermenêutico, extraia de que forma o direito foi maculado na espécie? (AgInt no AREsp n. 1.621.098/MG, Quarta Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 18/3/2022).***
> *4. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais são inadmissíveis em recurso especial (Súmulas 5 e 7/ STJ).*
> *5. Agravo interno não provido.*
> (AgInt no REsp n. 2.095.835/PR, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024 – sem destaques no original)

Assim, a deficiência de fundamentação obsta o conhecimento do recurso.

Da irresignação de UNICOS

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, UNICOS apontou (1) violação dos arts. 7º, parágrafo único, do CDC, e 17 do CPC, defendendo ilegitimidade passiva por ausência de vínculo contratual, comercial ou jurídico com o consumidor; e (2) violação do art. 37 da Lei n. 6.766/1979, sustentando a impossibilidade jurídica de negócio celebrado sem registro do loteamento, com vedação legal expressa e reflexos penais, de modo que o acórdão teria acolhido pretensão fundada em contrato nulo.

Não houve apresentação de contrarrazões por RICARDO.

Não conheço do recurso especial.

Da violação dos arts. 7º, parágrafo único, do CDC, e 17 do CPC

Defende UNICOS sua ilegitimidade passiva por ausência de vínculo contratual, comercial ou jurídico com o consumidor, sendo inaplicável a regra da solidariedade do Código de Defesa do Consumidor. Afirma que não contratou com RICARDO e que eventual obrigação decorrente do negócio seria exclusiva da Companhia Nacional de Imóveis (CNI). Alega, ainda, cláusula contratual que atribui à CNI a responsabilidade pela comercialização dos lotes, reforçando a tese de ilegitimidade passiva e de ausência de solidariedade.

O acórdão recorrido consignou a responsabilidade solidária dos corréus que atuaram em parceria no empreendimento, integrando a cadeia de fornecedores. Ajustes

Documento eletrônico VDA59144644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:36
Código de Controle do Documento: c04c1458-0bb3-4b21-aea1-1f7e226d9cc2

internos não podem ser opostos ao consumidor. Conforme o Tribunal estadual, aplicação da solidariedade dos integrantes da cadeia de fornecimento pelos danos causados ao consumidor está regulgada nos termos dos arts. 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Segue trecho do acórdão:

> *(...)*
> *A responsabilidade dos corréus nos negócios envolvendo os lotes do empreendimento Residencial Village La Montagne foi apreciada em mais de uma vez por este Tribunal de Justiça.*
> *Reiteradamente tem-se decidido que os corréus integraram a cadeia de fornecedores e as questões contratuais entre eles não podem ser opostas aos compradores.*
> *Conforme se depreende dos contratos particulares de "sociedade para incorporação de loteamento arquitetônico e urbanístico e outras avenças" (fls. 76/87), os réus atuaram em evidente parceria no desenvolvimento das atividades no empreendimento, com o objetivo de auferir lucro. Pela presunção de vulnerabilidade, aos consumidores não é lícito transferir os riscos do negócio.*
> *Há nesse caso responsabilidade solidária dos partícipes da cadeia de consumo, por prejuízos causados ao adquirente, nos termos dos artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.*
> *(...).*
> [e-STJ, fl. 2.372]

Rever as conclusões do acórdão recorrido encontra óbice na Súmula 7 desta Corte.

Nesse sentido:

> *CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. COMPRA E VENDA DO IMÓVEL. ÁREA DE LAZER NÃO ENTREGUE. PROPAGANDA ENGANOSA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS CARACTERIZADOS. REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1. O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há falar na suscitada ocorrência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.*
> ***2. A jurisprudência desta Corte reconhece a responsabilidade solidária entre os fornecedores que figuram na cadeia de consumo na compra e venda de imóvel (AgInt no REsp n. 2.061.455/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023).***
> *3. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o mero atraso na entrega do imóvel é incapaz de gerar abalo moral indenizável, sendo necessária a existência de uma consequência fática capaz de acarretar dor e sofrimento indenizável por sua gravidade.*

Documento eletrônico VDA59144644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:36
Código de Controle do Documento: c04c1458-0bb3-4b21-aea1-1f7e226d9cc2

Entretanto, o atraso expressivo extrapola o mero inadimplemento contratual, sendo passível de indenização por danos morais.
Precedentes.
4. Hipótese em que a situação em análise vai além do simples descumprimento contratual ou do atraso na entrega da obra, sendo legitima a condenação por danos morais.
5. A revisão do valor da indenização por danos morais encontra óbice na Súmula 7 do STJ, salvo quando manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese.
Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp n. 2.730.439/RJ, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Terceira Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 25/9/2025 (e-STJ, fl. 2.372)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA. PRESCRIÇÃO. CADEIA DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. CORRÉS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. MATÉRIA DE FATO. INADIMPLEMENTO. RESOLUÇÃO DO CONTRATO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. COMISSÃO DE CORRETAGEM. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DANOS MORAIS. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).
2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está sedimentada no sentido de que em demandas objetivando a restituição dos valores pagos a título de comissão de corretagem em que a causa de pedir é a rescisão do contrato por inadimplemento do vendedor, o prazo prescricional da pretensão da restituição de valores tem início após a resolução, sendo inaplicável o prazo prescricional trienal.
3. No caso, a reforma do julgado estadual a fim de acolher a pretensão da recorrente, no sentido de que não atuou de forma conjunta na parceria comercial, demanda interpretação de cláusulas contratuais e do reexame de provas, atraindo a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
4. O entendimento desta Corte Superior é de que todos os integrantes da cadeia de consumo respondem solidariamente pelos danos causados ao consumidor.
5. Na espécie, cabível a restituição integral das parcelas pagas, incluindo a comissão de corretagem.
6. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem para afastar a ocorrência dos danos morais a partir da tese de que teria havido mero inadimplemento contratual demandaria o reexame de matéria fática, procedimento inviável em recurso especial. Aplicação da Súmula nº 7/STJ.
7. A necessidade de reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedente.
8. Agravo interno não provido.
(AgInt no REsp n. 1.853.761/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 18/5/2021, DJe de 24/5/2021 – sem destaques no original)

Documento eletrônico VDA59144644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:36
Código de Controle do Documento: c04c1458-0bb3-4b21-aea1-1f7e226d9cc2

> *DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NA CADEIA DE CONSUMO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*
> ***1. O Tribunal de origem concluiu que a recorrente expôs os produtos em sua loja, contribuindo para a decisão de compra do consumidor, razão pela qual integra a cadeia de consumo. A revisão dessa conclusão exigiria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ***
> ***2. A responsabilidade solidária na cadeia de consumo, prevista nos arts. 7º, parágrafo único, 25, §1º, e 18 do Código de Defesa do Consumidor, abrange todos os agentes que participam da colocação do produto no mercado.***
> *3. A alegação de violação ao art. 18 do CDC foi apresentada de forma genérica, sem especificação dos parágrafos ou incisos supostamente ofendidos, atraindo o óbice da Súmula 284 do STF.*
> *4. A matéria relativa ao art. 18 do CDC não foi debatida na instância de origem, configurando ausência de prequestionamento e impedindo o conhecimento da questão.*
> *5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*
> (AREsp n. 2.749.693/GO, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026 – sem destaques no original)

Da violação do art. 37 da Lei n. 6.766/1979

Argumenta UNICOS a impossibilidade jurídica de negócio celebrado sem registro do loteamento, com vedação legal expressa e reflexos penais, de modo que o acórdão teria acolhido pretensão fundada em contrato nulo. Em síntese, sustenta a nulidade do negócio por vedação legal à venda antes do registro, citando o art. 37 da Lei n. 6.766/1979.

O acórdão recorrido apontou a impossibilidade de adjudicação compulsória do lote porque o imóvel está matriculado em nome de terceiros não citados e por isso eventual adjudicação dependeria da prévia anulação da transferência em ação própria. Como consequência, o Tribunal estadual converteu a obrigação em perdas e danos.

No entanto, tal questão não foi apreciada pelo Tribunal, atraindo a incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

Verifica-se que a primeira recorrente, CONSTAL, opôs embargos de declaração buscando a apreciação da tese referente à proibição de comercialização dos lotes, porém não houve análise da questão, sendo os embargos de declaração rejeitados.

A ausência de prequestionamento obsta o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA59144644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:36
Código de Controle do Documento: c04c1458-0bb3-4b21-aea1-1f7e226d9cc2

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXATIVIDADE MITIGADA. INCLUSÃO DE HERDEIROS NO POLO PASSIVO. RECURSO PROVIDO.

1. O prequestionamento é requisito indispensável para o conhecimento de recurso especial, inclusive em matérias de ordem pública. A ausência de debate sobre os dispositivos legais apontados como violados inviabiliza o conhecimento da matéria na instância extraordinária.

2. A tese da taxatividade mitigada do art. 1.015 do CPC/2015 admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão apenas no recurso de apelação.

3. A decisão interlocutória que inclui herdeiros no polo passivo de ação monitória, em vez do espólio, possui conteúdo decisório capaz de gerar prejuízo à parte, como a manutenção de contrato com advogado, cumprimento de obrigações processuais, adimplemento de despesas processuais e risco de constrições patrimoniais cautelares, justificando o cabimento do agravo de instrumento.

4. Recurso provido para determinar à Corte de origem que aprecie o agravo de instrumento apresentado pelos recorrentes.

(REsp n. 2.077.028/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECONVENÇÃO. VENDAS NO ATACADO E EXCLUSIVA. SAQUE INDEVIDO DE DUPLICATAS SEM LASTRO. DESCONTO BANCÁRIO. SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO E PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO. LAUDO PERICIAL CONTÁBIL CONCLUDENTE E ASSERTIVO. TÍTULOS DE CRÉDITO EMITIDOS SEM SUPORTE EM ATOS DE COMÉRCIO. REFORMA DA SENTENÇA. QUANTIFICAÇÃO DO VALOR DOS DANOS MATERIAIS. DANOS EMERGENTES E LUCROS CESSANTES. LIQUIDAÇÃO. DANOS MORAIS. HONRA OBJETIVA IMAGEM REPUTAÇÃO. REGRAS DE EXPERIÊNCIA NO JULGAMENTO. HONORÁRIOS NA RECONVENÇÃO. ARBITRAMENTO. PRETENSÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS INDICADOS COMO VIOLADOS. SÚMULA 211 DO STJ. DEMANDA DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/ 15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada ainda que em sentido diverso à pretensão da agravante.

2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, ainda que implícito, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal (Súm.211/STJ e 282/STF).

Documento eletrônico VDA59144644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:36
Código de Controle do Documento: c04c1458-0bb3-4b21-aea1-1f7e226d9cc2

3. O exame da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.
4. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 1.834.575/SP, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021 – sem destaques no original)

Registro que, para que haja o prequestionamento ficto, deve ser indicado como violado o art. 1.022 do CPC, para que seja possível a verificação da existência da omissão, o que não ocorreu:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.
1. A ausência de enfrentamento da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.
Incidência da Súmula 211 do STJ.
1.1. In casu, deixou a recorrente de indicar, nas razões do apelo extremo, a violação ao art. 1022 do CPC/15, a fim de que esta Corte pudesse averiguar possível omissão no julgado quanto ao tema.
1.2. "A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/ 15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei". (REsp 1639314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017).
2. Para acolher o inconformismo recursal no sentido de verificar se a autoria da fotografia foi comprovada, a prática do ato ilícito ou o apontado excesso do valor da indenização por danos morais, seria imprescindível a incursão no conjunto fático e probatório dos autos, providência que atrai o óbice estabelecido pela Súmula 7 do STJ.
Precedentes.
3. Agravo interno desprovido.
(AgInt no AREsp n. 1.518.081/PB, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 9/12/2019, DJe de 12/12/2019 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. NOVO EXAME DO RECURSO. NEGATIVA DE COBERTURA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 10, VII, DA LEI 9.656/98. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA.

Documento eletrônico VDA59144644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:36
Código de Controle do Documento: c04c1458-0bb3-4b21-aea1-1f7e226d9cc2

INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA PERSUASÃO RACIONAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS JULGADOS EM COMPARAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Em face da impugnação aos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial, o agravo interno merece provimento.

2. Para conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da matéria de direito federal, que ocorre quando o acórdão recorrido se manifesta inequivocamente acerca da tese, condição que não se verificou na hipótese dos autos. Incidência da vedação prevista no verbete sumular n. 211/STJ. Inexistência de alegação, no recurso especial, de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.

3. Não há cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido de produção de prova. Cabe ao juiz decidir sobre os elementos necessários à formação de seu entendimento.

4. Não é cabível, em regra, na via eleita, a justiça da valoração das provas, porque tal providência implicaria reavaliação do conjunto probatório contido nos autos, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Divergência jurisprudencial não demonstrada, em face da inexistência de similitude fático-jurídica entre o v. acórdão estadual e os paradigmas.

6. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.283.273/SP, relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES [Desembargador Convocado do TRF 5ª REGIÃO], Quarta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 26/9/2018 – sem destaques no original)

Nessas condições, **CONHEÇO** dos agravos em recurso especial para **NÃO CONHECER** dos recursos especiais.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59144644 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:39:36
Código de Controle do Documento: c04c1458-0bb3-4b21-aea1-1f7e226d9cc2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.133.143 / SP

Número Registro: 2025/0476564-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00428062020138260576 00428062020138260576 2 00428062020138260576 50000 057620130042806 20240001125961 20250000024305 428062020138260576 428062020138260576 057620130042806 428062020138260576 2 428062020138260576 50000 57620130042806

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CONSTAL INCORP EMPREEND E CONSTRUCOES TAVARES LTDA
ADVOGADOS	: EGBERTO GONÇALVES MACHADO - SP044609
	MARCOS ANTÔNIO RUSSO - SP126185
	MARIA DOLORES PEREIRA - SP109702
	JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO - SP230530
	MELISSA GONÇALVES MACHADO - SP266157
	DANIELA HICHUKI - SP245452
	KARINA GONÇALVES MACHADO - SP291558
AGRAVANTE	: UNICOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS	: JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP010784
	JOSÉ THEOPHILO FLEURY - SP133298
	FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES - SP133285
	EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO - SP192989
	FREDERICO JURADO FLEURY - SP158997
	LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE PRADO DE CARVALHO - SP161332
	LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA - SP313093
	REBECA SILVEIRA ZACCHI E SILVA - SP374224
AGRAVADO	: RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI

Documento eletrônico VDA59392050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:13
Código de Controle do Documento: 3431b298-a798-4e13-ad98-fc470871448f

ADVOGADO : RICARDO ALEXANDRE ANTONIAZZI (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP188390
INTERES. : COMPANHIA NACIONAL DE IMOVEIS
INTERES. : GEORGE SHINAGAWA
INTERES. : MARIA NEVES FOLCHINI COSTANTINI
INTERES. : MARILENA TISSAE TAKAHASHI SHINAGAWA
INTERES. : ORLANDO JOSE PASCHOAL COSTANTINI
INTERES. : TATIANA EMY SHINAGAWA

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392050 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:58:13
Código de Controle do Documento: 3431b298-a798-4e13-ad98-fc470871448f